



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Segunda-feira, 13 de julho de 2026

Ano IX | Edição nº 1789A

Página 1 de 7

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos do Prefeito	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Castilho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Castilho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.castilho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Castilho

CNPJ 45.663.556/0001-04
Praça da Matriz, 247 - Centro
Telefone: (18) 3741-9000
Site: www.castilho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Câmara Municipal de Castilho

CNPJ 01.557.531/0001-42
Rua José Zar, 545 - Centro
Telefone: (18) 3741-1117
Site: www.camaracastilho.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Castilho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.castilho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Segunda-feira, 13 de julho de 2026

Ano IX | Edição nº 1789A

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito



Prefeitura de
Castilho
Juntos por uma nova cidade
45.663.556/0001-04
e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br - Fone: 18-3741-9000



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4577/2026

Interessada: **Simone dos Santos Tonon**

Assunto: **Recurso Administrativo – Concurso Público nº 01/2025 – Emprego Público de Controlador Interno.**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto por **SIMONE DOS SANTOS TONON** em face do Termo de Indeferimento de Posse expedido pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos, que concluiu pelo não atendimento do requisito previsto no Anexo III da Lei Municipal nº 3.456/2025 e no Edital do Concurso Público nº 01/2025, consistente na comprovação de cinco anos de experiência devidamente comprovada na área de formação.

A recorrente sustenta, em síntese, que o ato administrativo inovou na interpretação do edital ao exigir que a experiência profissional fosse adquirida exclusivamente após a conclusão do curso superior, requisito inexistente na legislação municipal e no instrumento convocatório, bem como desconsiderou toda sua experiência funcional na Administração Pública Municipal, inclusive no exercício da função gratificada de Coordenadora da Unidade de Controle Interno.

A Procuradoria Jurídica Municipal manifestou-se apenas quanto à competência para apreciação do recurso, consignando competir o julgamento à autoridade superior, sem análise do mérito jurídico das alegações recursais.

É o relatório.

DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE SUPERIOR PARA O REEXAME DO ATO ADMINISTRATIVO

O presente recurso administrativo foi regularmente interposto em face de ato praticado pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos, competindo à autoridade administrativa superior proceder ao reexame integral da decisão recorrida, não apenas quanto aos aspectos formais, mas também quanto ao mérito administrativo e jurídico do ato impugnado.

O exercício do controle hierárquico administrativo compreende a prerrogativa de confirmar, modificar ou invalidar atos praticados por autoridades subordinadas, desde que mediante decisão devidamente motivada, observados os princípios da legalidade, da motivação, da segurança jurídica e da autotutela administrativa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Segunda-feira, 13 de julho de 2026

Ano IX | Edição nº 1789A

Página 3 de 7



Prefeitura de
Castilho
Juntos por uma nova cidade

45.663.556/0001-04
e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br - Fone: 18-3741-9000



A presente decisão decorre justamente desse dever institucional de revisão administrativa.

DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A Administração Pública possui competência para rever seus próprios atos quando verificar interpretação jurídica mais adequada ao ordenamento, desde que preservados os direitos adquiridos, a segurança jurídica e a motivação do ato revisional.

O exercício da autotutela não representa censura à autoridade que praticou o ato originário, mas manifestação do dever permanente de conformação da atuação administrativa à ordem jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece provimento.

Inicialmente, registra-se que o concurso público rege-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração Pública quanto os candidatos submetem-se às regras previamente estabelecidas no edital.

Todavia, esse mesmo princípio impede que, após encerrado o certame, a Administração acrescente requisitos não expressamente previstos no edital.

No caso concreto, verifica-se que o Anexo III da Lei Municipal nº 3.456/2025 e o Edital nº 01/2025 estabeleceram como requisito para o emprego público de Controlador Interno a comprovação de:

"Curso Superior em Contabilidade, Economia ou Direito, 05 (cinco) anos de experiência devidamente comprovada na área de formação e conhecimento do pacote Microsoft Office."

Em nenhum momento a legislação municipal ou o edital estabeleceram que os cinco anos de experiência deveriam ser computados exclusivamente após a conclusão da graduação.

Também não exigiram que tal experiência estivesse condicionada ao exercício privativo da profissão regulamentada ou à inscrição perante conselho profissional.

No exercício do controle hierárquico inerente à autoridade administrativa superior, procedi ao reexame integral dos fundamentos constantes do Termo de Indeferimento de Posse, das razões recursais apresentadas pela recorrente, da manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal, da legislação municipal aplicável, do Edital do Concurso Público nº 01/2025 e da documentação constante dos autos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Segunda-feira, 13 de julho de 2026

Ano IX | Edição nº 1789A

Página 4 de 7



Prefeitura de
Castilho
Juntos por uma nova cidade

45.663.556/0001-04
e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br - Fone: 18-3741-9000



Desse reexame verifica-se que o Termo de Indeferimento adotou interpretação segundo a qual a experiência profissional exigida pelo Anexo III da Lei Municipal nº 3.456/2025 e pelo Edital nº 01/2025 somente poderia ser considerada válida se adquirida após a conclusão do curso superior e mediante o exercício de atividades privativas das profissões de Contabilidade, Economia ou Direito.

Embora essa interpretação constitua uma das leituras juridicamente possíveis do requisito editalício, concluo que ela não representa a interpretação que, à luz do conjunto normativo aplicável e dos elementos constantes dos autos, melhor concretiza o conteúdo do edital.

Com efeito, o edital limitou-se a exigir formação superior em Contabilidade, Economia ou Direito, cumulativamente com "05 (cinco) anos de experiência devidamente comprovada na área de formação", não estabelecendo que essa experiência devesse necessariamente ser adquirida após a conclusão da graduação, nem condicionando sua validade ao exercício privativo da profissão ou à inscrição em conselho profissional.

É princípio consolidado no Direito Administrativo que o edital constitui a lei interna do concurso público, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos. Essa vinculação, entretanto, alcança exatamente o conteúdo do instrumento convocatório, não autorizando que, posteriormente, sejam acrescidos condicionamentos ou restrições que dele não constem expressamente.

A atividade interpretativa da Administração é inerente ao exercício da função administrativa, mas deve sempre observar os limites impostos pelo próprio texto normativo, especialmente quando se trata de requisitos de investidura em cargo ou emprego público, cujo conteúdo deve ser interpretado de forma objetiva, garantindo tratamento isonômico a todos os candidatos.

No presente caso, verifica-se que a controvérsia instaurada nos autos não reside na existência ou não do requisito de experiência profissional, tampouco na necessidade de seu efetivo cumprimento.

O que se discute é exclusivamente o alcance jurídico da expressão "experiência devidamente comprovada na área de formação".

Após o reexame dos autos, concluo que a interpretação que melhor se harmoniza com a redação da Lei Municipal nº 3.456/2025, com o Edital do Concurso Público nº 01/2025 e com os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório consiste em aferir se as atividades efetivamente desempenhadas pela candidata apresentam compatibilidade material com a área de formação exigida para o exercício do emprego público de Controlador Interno,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Segunda-feira, 13 de julho de 2026

Ano IX | Edição nº 1789A

Página 5 de 7



Prefeitura de
Castilho
Juntos por uma nova cidade
45.663.556/0001-04
e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br - Fone: 18-3741-9000



independentemente do momento cronológico em que foram exercidas, desde que demonstrada sua efetiva correlação técnica.

A documentação constante dos autos demonstra que a recorrente exerce vínculo efetivo com a Administração Municipal desde o ano de 2007, tendo desempenhado atividades na Divisão de Tributos, posteriormente exercido a função gratificada de Coordenadora da Unidade de Controle Interno entre 01 de fevereiro de 2017 e 15 de janeiro de 2021 e permanecido vinculada a atividades relacionadas às áreas administrativa, financeira e de controle da Administração Pública Municipal.

A análise conjunta desses elementos evidencia que a recorrente adquiriu experiência profissional superior ao período mínimo exigido no edital em atividades materialmente compatíveis com sua formação em Ciências Contábeis e com as atribuições inerentes ao emprego público de Controlador Interno.

Importa consignar que esta conclusão não decorre da mitigação ou flexibilização das exigências estabelecidas pela Lei Municipal nº 3.456/2025 ou pelo Edital do Concurso Público nº 01/2025.

Com efeito, a autoridade administrativa superior não está dispensando requisito previsto no edital, tampouco relativizando sua força normativa. O que se reconhece é que o requisito objetivo exigido pelo certame foi efetivamente demonstrado pela recorrente, segundo interpretação que se revela mais consentânea com a literalidade do instrumento convocatório e com sua finalidade administrativa.

Ao contrário, decorre precisamente da observância rigorosa do instrumento convocatório, interpretado segundo sua redação objetiva e sem o acréscimo de condicionantes que nele não foram expressamente previstos.

Assim, reconheço que a interpretação adotada no Termo de Indeferimento, fundada no Parecer Jurídico nº 68/2026, conferiu alcance mais restritivo ao requisito editalício. Todavia, após o reexame integral dos autos, concluo que essa não representa a interpretação que melhor preserva a fiel observância do edital e da legislação municipal.

Procedendo, portanto, à interpretação sistemática e teleológica da Lei Municipal nº 3.456/2025 e do Edital nº 01/2025, concluo que a recorrente comprovou possuir experiência profissional superior a cinco anos em atividades materialmente compatíveis com sua área de formação em Ciências Contábeis, satisfazendo integralmente o requisito objetivo previsto para investidura no emprego público de Controlador Interno.

A interpretação ora adotada também prestigia o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, previsto no art. 37, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual os



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Segunda-feira, 13 de julho de 2026

Ano IX | Edição nº 1789A

Página 6 de 7



Prefeitura de
Castilho
Juntos por uma nova cidade

45.663.556/0001-04
e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br - Fone: 18-3741-9000



requisitos de investidura devem decorrer de lei e ser interpretados objetivamente, vedando-se restrições não expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Por essas razões, o ato recorrido não pode subsistir.

A presente decisão resulta do exercício da competência revisional conferida à autoridade administrativa superior e da análise conjunta da legislação municipal, do edital do concurso, da documentação constante dos autos e das razões recursais apresentadas, concluindo-se que a interpretação ora adotada preserva de forma mais adequada os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica, razão pela qual impõe-se a reforma do ato recorrido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, no exercício da competência administrativa para julgamento do presente recurso,

DECIDO:

I – CONHECER do recurso administrativo, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;

II – DAR-LHE PROVIMENTO, para REFORMAR o Termo de Indeferimento de Posse expedido pelo Departamento de Recursos Humanos;

III – RECONHECER que, procedendo ao reexame integral da Lei Municipal nº 3.456/2025, do Edital do Concurso Público nº 01/2025 e da documentação constante dos autos, restou demonstrado que a recorrente comprovou possuir experiência profissional superior a cinco anos em atividades materialmente compatíveis com sua área de formação em Ciências Contábeis, atendendo integralmente ao requisito previsto no Anexo III da Lei Municipal nº 3.456/2025 e reproduzido no Edital do certame, razão pela qual o fundamento determinante do indeferimento da posse não subsiste.

IV – ESCLARECER que o provimento do presente recurso administrativo não decorre da dispensa, mitigação ou flexibilização de qualquer requisito legal ou editalício, mas do reconhecimento, por esta autoridade superior, de que a documentação constante dos autos demonstra o efetivo cumprimento do requisito objetivo de experiência profissional previsto na Lei Municipal nº 3.456/2025 e no Edital do Concurso Público nº 01/2025, segundo interpretação considerada mais consentânea com a redação do instrumento convocatório e com os princípios que regem os concursos públicos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Segunda-feira, 13 de julho de 2026

Ano IX | Edição nº 1789A

Página 7 de 7



Prefeitura de
Castilho
Juntos por uma nova cidade

45.663.556/0001-04
e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br - Fone: 18-3741-9000



V – DETERMINAR ao Departamento de Recursos Humanos que adote todas as providências necessárias à imediata convocação da recorrente para assinatura do termo de posse e início do exercício do emprego público de Controlador Interno, observadas as demais exigências legais não controvertidas.

VI – DETERMINAR a publicação da presente decisão e sua juntada aos autos do Processo Administrativo nº 4577/2026.

Publique-se.

Cumpra-se.

Castilho/SP, 11 de julho de 2026.


PAULO DUARTE BOAVENTURA
Prefeito Municipal